

NÚCLEO PARLAMENTAR

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:
Lei nº 3.346 de 27 de Novembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar, revoga a Lei nº 1892, de 2004 e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da política municipal de atendimento e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as Leis e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, comunidade, sociedade em geral e poder público municipal.

Parágrafo único: A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º. As ações de promoção, controle a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

Art. 5º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 1.164, de 21/11/1991) vinculado e subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo e consultivo das ações em nível municipal da política de atendimento à criança e ao adolescente, em consonância com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º As despesas com a estrutura física e funcional do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil (OSC) interessadas em ter representantes na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão inscrever os seus candidatos a membros titulares e suplentes respectivos, para concorrer à eleição junto à Sala dos Conselhos, em até 30 (trinta) dias antes do término de cada gestão, que compreende dois anos.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá promover cursos de capacitação continuada, sobre a legislação específica, suas atribuições e temas relacionados, para os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Fica autorizado o pagamento de diárias, nos valores fixados na lei municipal vigente, para indenizar as despesas em razão do deslocamento eventual e transitório para fora do Município dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ainda que não ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas no Município de Ibioporã.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – Acompanhar a execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zonas urbanas ou rurais em que se localizem;
- III – Definir as prioridades do planejamento do município em tudo que se refira ou possa influir nas condições de vida das crianças e adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possa afetar suas deliberações;
- V – Registrar serviços, programas, projetos governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em regime de:
 - a) Orientação e apoio sociofamiliar;
 - b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
 - c) Colocação familiar;
 - d) Acolhimento Institucional;
 - e) Prestação de Serviços à Comunidade;
 - f) Liberdade assistida
 - g) Semiliberdade;
 - h) Internação;
- VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que ocorrem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;
- VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar;
- VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos e declarar vago o posto por perda do mandato nos respectivos termos previstos nesta Lei.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



IX – Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada 03 (três) anos de acordo com o regimento interno próprio, elaborado e aprovado pelo próprio Conselho.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo 16 titulares e seus respectivos suplentes.

I – Oito membros representantes do Poder Público Municipal Titulares e oito suplentes dos seguintes órgãos:

- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d. 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- g. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer;
- h. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Qualificação, Empreendedorismo e Inovação.

II – Oito membros representantes da sociedade civil organizada, de movimentos e ou entidades que atuem, direta ou indiretamente em áreas afetadas à criança e ao adolescente titulares e oito suplentes das seguintes organizações:

- a. 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil de atendimento social a criança e ao adolescente;
- b. 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil de garantia de direitos da criança e do adolescente;
- c. 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil de defesa da melhoria das condições de vida da população, entidade e/ou movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- d. 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil de defesa de trabalhadores vinculados à infância e adolescência e/ou organizações de profissionais afetados à área e/ou entidade de estudos, pesquisas e formação com intervenção política e na área;

Art. 9º. Todos os representantes da Sociedade Civil Organizada, e Poder Público no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como seus suplentes, serão indicados para um mandato de 2 (dois) anos, período em que somente poderão ser destituídos por decisão da maioria absoluta dos componentes do Conselho, reunidos em assembleia.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os seus membros a diretoria, a ser composta de:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

§ 1º Os membros da diretoria serão escolhidos em assembleia e serão empossados nos respectivos cargos por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º A diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá mandato de 2 (dois) anos, com alternância entre representatividade governamental e não governamental.

Art. 11. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12. Os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público serão consultores do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disciplinadas em seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13. Fica Criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob responsabilidade de gestão do secretário municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14. Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido, em benefício das crianças e adolescentes, pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênio ou por doações ao fundo;

III – Administrar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15. O Fundo Municipal é regulamentado por decreto do Prefeito Municipal, mediante proposta elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE, FUNCIONAMENTO E CUSTEIO

Art. 16. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão municipal permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme Lei Federal 8.069/90.

Art. 17. O Conselho Tutelar de Ibiporã funcionará das 8 às 17h, nos dias úteis, com plantões no período noturno, nos finais de semana e feriados, de acordo com o disposto no Regimento Interno do Órgão, observando o seguinte:

§ 1º Em regime ordinário, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17h, na sede.

§ 2º Em regime de plantão regional, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17h.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



§ 3º Em regime de plantão geral, em sobreaviso, de segunda a sexta-feira, das 17h às 8h do dia seguinte e aos sábados, domingos e feriados, das 8h às 8h do dia seguinte.

§ 4º Os horários de trabalho e a escala de plantão deverão ficar fixados na sede do Conselho Tutelar e mensalmente encaminhada planilha ao CMDCA com horários e plantões cumpridos pelos Conselheiros Tutelares.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir jornada de 8 (oito) horas de atendimento em sede, garantindo a permanência de, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros Tutelares por período de atendimento, salvo exceções atinentes a problemas de saúde, férias, formação, exonerações, semana de plantão geral ou situações de plantão regional.

§ 6º Cabe à presidência do Conselho Tutelar a elaboração da escala do mês subsequente, para a realização do Plantão Geral e o encaminhamento para o Ministério Público e o CMDCA.

§ 7º Cabe à presidência do Conselho Tutelar o encaminhamento de registro da jornada de trabalho dos conselheiros tutelares, para o CMDCA e Secretaria Municipal de Assistência Social, até o quinto dia útil de cada mês.

§ 8º Compete ao Colegiado a elaboração da escala de Conselheiros Tutelares para o cumprimento dos plantões gerais e dos plantões regionais.

§ 9º Em caso de impossibilidade de executar o Plantão Geral, os Conselheiros Tutelares escalados devem garantir sua substituição.

§ 10 Os plantões gerais serão realizados à distância, por meio de telefone celular.

§ 11 Após encerrado o Plantão Geral, de segunda a sexta-feira, o Conselheiro fará jus ao repouso que se iniciará tão logo encerrado o plantão, retornando ao trabalho às 8h (oito horas) do dia seguinte que repousou, com exceção aos plantões realizados aos domingos, quando o retorno ao trabalho se dará na terça-feira às 8h (oito horas).

§ 12 Será considerado finalizado o Plantão Geral depois de realizados os encaminhamentos administrativos relativos aos atendimentos.

§ 13 Caberá ao CMDCA acompanhar o cumprimento da jornada de trabalho dos Conselhos Tutelares bem como os regimes de plantões, solicitando, a qualquer tempo, documentos e informações que comprovem o seu efetivo cumprimento.

Art. 18. A área de atuação do Conselho Tutelar; será determinada em função do domicílio (município) dos pais ou responsável legal, assim como pelo lugar onde se encontram a criança ou adolescente no caso da falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, com: sede, mobiliário, água, luz, equipamento de informática, telefone fixo e móvel, veículo, motorista, pessoal de apoio administrativo entre outros, necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 3º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá promover cursos de capacitação continuada, sobre a legislação específica, suas atribuições e temas relacionados, para os membros do Conselho Tutelar.

§ 5º Fica autorizado o pagamento de diárias, nos valores fixados em lei, para indenizar as despesas em razão do deslocamento eventual e transitório para fora do Município dos membros titulares do Conselho Tutelar, ainda que não ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas no Município de Ibiporã.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 19. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS E REGIMENTO INTERNO

Art. 20. Conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, fazendo-se entender:

1. Permanente: Estável de ação contínua e ininterrupta.
2. Autônomo: Independente em relação ao exercício de suas atribuições.
3. Não Jurisdicional: Não pertence ao Poder Judiciário e não exerce suas funções.

Parágrafo Único. Sendo o Conselho Tutelar dotado de plena autonomia funcional, não ficam suas deliberações e determinações sujeitas a escalas hierárquicas, no âmbito da administração, detendo uma parcela da soberania estatal.

Art. 21. O Regimento interno do Conselho Tutelar será elaborado e aprovado pelo seu próprio colegiado, revisado a cada nova gestão e encaminhado para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo Único. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual:

I – O disposto não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 22. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, no que excede ao disposto no Art. 17 desta lei, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 23. O Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) membros.

§ 1º Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, por:

I – renúncia;

II – destituição ou perda da função;

III – falecimento;

IV – quando não houver quórum mínimo de 3 (três) conselheiros executando suas funções.

§ 3º – Os suplentes poderão ser convocados por prazo determinado para coberturas dispostas no Art. 25 e caso acusarem recusa justificada, serão reclassificados ao final da lista de suplentes.

Art. 24. O servidor público efetivo ou empregado público que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado de seu cargo ou emprego, podendo, entretanto, optar pelos respectivos vencimentos e/ ou vantagens, vedada a acumulação de remuneração, assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia assim findo o mandato.

Parágrafo Único. O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 25. Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

- I – à gestante, lactante e adotante;
- II – em razão de paternidade;
- III – para tratamento de saúde;
- IV – concorrer a cargos eletivos.

Art. 26. É vedado o exercício de qualquer atividade profissional remunerada, durante as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 25, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato.

Art. 27. A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Único. No caso de nascimento prematuro, perda do bebê ou outros problemas na gestação, será concedida, à conselheira, licença para tratamento de saúde, a critério médico, comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. Para amamentar o filho até a idade de seis meses, a Conselheira Tutelar terá direito a um intervalo de uma hora por dia que pode ser prorrogado a critério médico.

Art. 29. A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 dias consecutivos, contados do evento.

Art. 30. O Conselheiro Tutelar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente para fins de adoção terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A partir do 15º (décimo quinto) dia de nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção:

- I – do 16º dia até o 30º, conceder-se-á 90 (noventa) dias;
- II – do 31º dia até o 60º, 60 (sessenta) dias;
- III – do 61º dia até o 90º, 30 (trinta) dias;
- IV – do 91º dia em diante, 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso do inciso III, do artigo 25, a licença será por prazo determinado, prescrita por médico da rede de saúde pública (SUS), devendo a comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ser previamente instruída por atestado.

Art. 31. Poderá ser concedida licença ao Conselheiro por motivo de doença de filho, conjugue ou companheiro, mediante comprovação de sua necessidade por junta médica da rede de saúde pública (SUS).

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência direta do conselheiro for imprescindível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do mandato, comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em cada 12 meses; excedendo este prazo mediante nova avaliação da junta médica, comunicará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença remunerada, para tratamento de saúde e por acidente em serviço, com base em perícia médica da rede de saúde pública (SUS), comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 33. O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo:

- I – por 1 (um) dia para doar sangue;
- II – por 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão;
- III – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos;
- IV – para atender convocação judicial enquanto a mesma perdurar.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 3.914,55 mensais, reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado ao Conselheiro Tutelar mediante recibo de pagamento, na data de pagamento do funcionalismo público ou no tempo previsto em lei.

Art. 35. O Conselho Tutelar terá assegurados os seguintes direitos:

- I – gratificação natalina;
- II – gozo de férias anuais remuneradas;
- III – inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal, e outros benefícios ofertados aos funcionários municipais pela administração pública ou associação de funcionários, desde que autorizado pelo conselheiro;
- IV – inclusão no regime geral da Previdência Social, nos termos da lei previdenciária.

Art. 36. A cada 12 (doze) meses trabalhados o Conselheiro Tutelar terá direito a férias remuneradas de 30 dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal.

§ 1º Caberá ao colegiado do Conselho Tutelar reunir-se e disciplinar a escala de férias.

§ 2º É vedado a concessão de férias anuais de 30 (trinta) dias, para mais de um conselheiro no mesmo período.

§ 3º O Conselho Tutelar informará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escala de férias no seguinte prazo:

I – para os três primeiros anos de mandato, até o mês de março de cada ano;

§ 4º No último ano do mandato os Conselheiros deverão gozar de suas férias referentes ao terceiro ano de mandato antes do período instaurado para novas eleições.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES

Art. 37. A competência, as atribuições e obrigações do Conselheiro Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, da Legislação Municipal em vigor e do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Ibiporã, nas quais serão baseadas as decisões do Conselho Tutelar, tomadas pelo seu colegiado.

§ 1º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) ou sistema que o venha a suceder, instituído e mantido pelo Poder Executivo Federal, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 2º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 3º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.



§ 4º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 5º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 6º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 39. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

CAPÍTULO VIII

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 41. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 42. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

Art. 43. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 44. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 45. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 37 desta, relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 47. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 48. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO X

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELAR

Art. 49. Os requisitos para se candidatar e exercer funções de membro do Conselho Tutelar serão definidos em lei específica.

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município de Ibiporã, há pelo menos 2 (dois) anos;

IV – comprovante de conclusão do Ensino Médio;

V – experiência comprovada na área de defesa ou atendimento à criança e adolescente;

VI – acerto mínimo de 70% das questões de teste de conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento daquele Conselho.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar apoio da Justiça Eleitoral e a fiscalização do Ministério Público, conforme artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de processo de escolha complementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 51. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir as normas complementares ao processo de escolha estabelecido em lei, o procedimento de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos.

II - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

III - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



IV - garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI DO MANDATO

Art. 52. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 53. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

I – morte;

II – renúncia;

III – deixar de residir no município;

IV – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

V – procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 54. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os representantes serão indicados respectivamente:

I – o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II – o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;

IV – o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 55. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I – exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e dos quais dispõe somente em virtude da sua função;

III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão;

V – aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 56. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – repreensão verbal ou escrita;

II – suspensão não remunerada de até 15 dias;

III – perda do mandato.

Art. 57. O processo disciplinar terá início mediante pedido formal de iniciativa de qualquer membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério Público ou de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse.

§ 1º O pedido formal de processo disciplinar deverá conter:

I – descrição clara e objetiva dos fatos;

II – indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 2º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 3º Se o indiciado não constituir defensor, ser-lhe-á designado defensor dativo.

Art. 58. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 59. Após o interrogatório o indiciado será intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar defesa prévia, na qual poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 5 (cinco).

Art. 60. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único. O indiciado ou o seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 61. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Art. 62. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação.

Art. 63. Procedendo à acusação a comissão poderá sugerir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada.

§ 1º Para aplicar qualquer penalidade, faz-se necessária a votação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Todo cidadão em pleno gozo de seus direitos civis, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação de atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 65. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública Municipal, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br



Art. 66. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.892/2004. Ibiporã, 27 de novembro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito do Município

Ref. PL nº. 034/2024

Autoria do Poder Executivo

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:
Lei nº 3.347 de 27 de Novembro de 2024.**

Dispõe sobre o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar do Município de Ibiporã, revoga a Lei nº 2.762, de 2015 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal, facultativo e secreto pelos eleitores do Município, em processo de escolha sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 2º O CMDCA regulamentará, mediante resolução, observado o contido nesta lei, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e designará uma Comissão Especial, por meio de deliberação em ata, para acompanhá-lo.

§ 1º A Comissão Especial será composta de, no mínimo, três membros do CMDCA, sendo um deles indicado à função de Presidente e outro à de Secretário.

§ 2º A resolução do processo de escolha disporá sobre as atribuições da Comissão Especial.

§ 3º O CMDCA poderá adotar as providências necessárias para obter apoio, junto à Justiça Eleitoral, urnas eletrônicas e listas de eleitores, bem como fixar o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha.

Art. 3º O processo de escolha será iniciado, ao menos, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, mediante edital, de modo a estabelecer prazos para registros de candidaturas, regras de divulgação das candidaturas, datas e locais para a prática de atos, respeitado o calendário aprovado pelo CMDCA, juntamente com a resolução regulamentadora.

§ 1º O edital poderá ser impugnado mediante requerimento apresentado ao Protocolo Online no prazo de 5 (cinco) dias, que será decidido pelo CMDCA em reunião por maioria simples.

§ 2º A Comissão Especial oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encaminhará cópia da resolução, calendário e edital de abertura, e notificará seu representante das etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS, DO REGISTRO E DA IMPUGNAÇÃO

DAS CANDIDATURAS

Art. 4º A candidatura a membro de Conselho Tutelar será individual, não sendo admitida a composição de chapas e sem vinculação político-partidária.

Art. 5º Somente poderão concorrer a membro de Conselho Tutelar as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, com certidões que comprovem a distribuição de feitos cíveis, criminais e de execuções penais, acompanhadas de duas declarações de autoridades públicas de que o candidato goza de conduta ilibada;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado ou documento que comprove a conclusão do ensino médio ou curso equivalente;

VI - possuir experiência comprovada na área de defesa ou atendimento à criança e adolescente de no mínimo 2 (dois) anos, podendo ser comprovado mediante registro em Carteira de Trabalho, experiência técnica, acadêmica ou social;

VII - acerto mínimo de 70% (setenta por cento) das questões de teste de conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - submissão a teste psicológico a ser definido em edital, aplicado aos inscritos aprovados anteriormente nos requisitos dos incisos VII e VIII;

e,
IX - não ter sofrido perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos últimos cinco anos.

§ 1º O pedido de registro será formulado em requerimento protocolado no Protocolo Online e endereçado ao CMDCA, até o prazo previsto em edital, devidamente instruído os documentos necessários a comprovação dos requisitos exigidos, na forma especificada em resolução, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Especial, que o processará.

§ 2º Estão dispensados da comprovação do requisito II, III, V e VI as pessoas que pretendam concorrer à recondução.

§ 3º Os requisitos do inciso VII deverão ser cumpridos após o deferimento de registro prévio da candidatura, publicado em edital, observando-se as disposições do art. 8º, caput e parágrafo único.

Art. 6º No prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do término das inscrições, a Comissão Especial publicará edital, no qual será informado todos os inscritos, e fixará prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de impugnações por qualquer interessado.

§ 1º A Comissão Especial oficiará o representante do Ministério Público das inscrições realizadas e concederá prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de impugnações.

§ 2º Os documentos apresentados pelos inscritos para o pedido de registro permanecerão à disposição de quaisquer interessados na sede do CMDCA, que terão acesso imediato ou, em caso impossibilidade motivada, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º As impugnações deverão ser protocoladas por escrito no Protocolo Online, dirigidas à Comissão Especial e instruídas com as provas que se mostrarem necessárias.

§ 1º Os inscritos que tiverem seus pedidos de registro de candidatura impugnados serão intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial se reunirá para avaliar os requisitos, documentos, impugnações e defesas, deferindo o registro prévio dos inscritos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03

Contato: (43) 3178-8498 |atosoficiais@ibipora.pr.gov.br

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SAFEWEB RFB v5 - Emitido para: Município de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS:
540bb066fa2242df